

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AMEAÇA A TESTEMUNHA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - FUGA - DENEGAÇÃO DA ORDEM

Ementa: *Habeas corpus*. Denúncia pela prática de delito de expressiva gravidade. Periculosidade do agente. Ameaça a testemunhas. Fuga. Prisão preventiva. Cabimento. Ordem denegada.

- A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública.

- A ameaça a testemunhas recomenda a decretação da preventiva por conveniência da instrução criminal.

- A simples fuga do acusado do distrito da culpa ou sua não-apresentação à autoridade, dificultando a apuração dos fatos, justifica, por si só, o decreto de prisão preventiva.

HABEAS CORPUS N° 1.0000.05.432130-2/000 - Comarca de Pedro Leopoldo - Paciente: Marcos Antônio Garajau - Autoridade coatora: J.D. da 1ª Vara da Comarca de Pedro Leopoldo - Relator: Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2006. -
José Antonino Baía Borges - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de Marcos Antônio Garajau, denun-

ciado pela prática do crime do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e preso preventivamente por força de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedro Leopoldo.

O impetrante alega que a autoridade coatora não indicou nenhum elemento objetivo que pudesse justificar a decretação da custódia cautelar do paciente e que ele possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Pede a expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida (f. 39).

Informações foram prestadas (f. 45/96).

A d. Procuradoria é pela denegação da ordem (f. 99/103).

Decido.

De início, cumpre dizer que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII), invocado pelo impetrante na inicial da presente impetração, apenas proíbe a aplicação, ao acusado, dos efeitos penais que só decorrem de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas não a prisão preventiva ou em flagrante, previstas em lei, fazendo-se bastantes indícios suficientes de autoria (CPP, arts. 302 e 312).

De outro lado, o impetrante afirma que a autoridade coatora não indicou nenhum elemento objetivo que pudesse justificar a decretação da custódia cautelar do paciente.

Com a devida vênia, basta uma simples leitura da decisão, cuja cópia se acha às f. 53/55, para se constatar que o MM. Juiz decretou a segregação cautelar do paciente baseando-se em fatos concretos extraídos dos autos, que, a toda evidência, justificam a adoção da questionada medida.

Com efeito, dali consta que o paciente praticou um crime de homicídio que se reveste de especial gravidade, porque causado pela recusa da vítima em continuar a traficar drogas para o co-réu, o que revela a sua periculosidade; que testemunhas estão sendo ameaçadas; e que, decorridos mais de dois meses do cometimento do delito, o paciente ainda não se havia apresentado, estando foragido.

Como se vê, há dados objetivos suficientes para justificar a decretação da segregação cautelar como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal.

Afinal, é sabido que a periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade do crime praticado, não pode ser de todo desconsiderada quando se examinam a conveniência e o cabimento da segregação cautelar, tendo em

vista que tal periculosidade recomenda e autoriza a custódia preventiva, como medida de resguardo da ordem pública, em cujo conceito não se compreende apenas a prevenção da reprodução de fatos criminosos, mas também o acautelamento do meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Nesse sentido, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete (cf. *Código de Processo Penal interpretado*, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 690).

Nesse mesmo sentido, a seguinte decisão do STJ: “A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública” (JSTJ 8/154).

É também sabido que a ameaça a testemunhas recomenda a decretação da preventiva por conveniência da instrução criminal.

E é igualmente sabido que “a simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva” (STF, RT 497/403).

Por fim, presentes os requisitos da preventiva, é irrelevante saber se o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Diante dessas considerações, tenho que a r. decisão de f. 53/55 contém fundamentação que empresta ampla legalidade à decretação da segregação cautelar do paciente, além do que não se deve desconsiderar, aqui, a proximidade da autoridade coatora dos fatos, o que lhe propicia, inegavelmente, uma melhor percepção do que se passa.

Do exposto, denego a ordem.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Beatriz Pinheiro Caires* e *Reynaldo Ximenes Carneiro*.

Súmula - DENEGARAM A ORDEM.

---:-